PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº1117659-09.2020.8.26.0100

C O N C L U S Ã O

Em 26 de março de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Doutor **JOSUÉ MODESTO PASSOS**, MM. Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(112/2021-E)

TABELIONATO DE NOTAS – Escritura pública – Requerimento de sigilo sobre o ato notarial – Dados pessoais, financeiros e bancários – Impossibilidade, por falta de expressa disposição legal nesse sentido – Parecer pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo improvimento.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

1. No pedido de restrição à publicidade de escritura pública, deduzido por [redacted]o [redacted]f (fl. 01/09), o MM. Juiz Corregedor Permanente, tendo ouvido o 12º Tabelião Interino de Notas da Comarca de São Paulo (fl. 44/45), decidiu que, para o caso do ato notarial em questão (copiado a fl. 11/13), não há regra que permita impor sigilo ou limitar informações. Salienta o r. *decisum* que o ato é válido e eficaz, e que o alcance do art. 46 da Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD), já disciplinada no Provimento n.º 23, de 3 de setembro de 2020, da Corregedoria Geral, tem de ser compreendido em segundo a natureza e a vocação própria da escritura pública (Lei n.º 8.935, de 18 de novembro de 1994, art. 1º), de modo que, não tendo sido declaradas informações únicas ou atípicas, o pedido de sigilo total ou parcial tem de ser indeferido.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1117659-09.2020.8.26.0100 e o código 292BE51.

Havia sido requerida tutela de urgência, o que foi indeferido (fl. 40/41). Dessa decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fl. 46/62), do qual desistiu o interessado (cf. fl. 78 dos autos 2000715-76.2021.8.26.0000).

Em seu recurso (fl. 83/93), o interessado alega que fez lavrar a escritura pública em questão para que as relativas declarações pudessem produzir-se perante Justiça estrangeira. No ato notarial constam dados financeiros, bancários e patrimoniais do recorrente, ou seja, de natureza eminentemente pessoal e sigilosa, o que justifica atribuir caráter sigiloso ao ato, a bem do direito de privacidade. Aduz que a publicidade notarial não pode sobrepor-se à garantia dada pela Constituição (art. 5º, X), a qual autoriza a restrição à publicidade dos atos processuais (art. 5º, LX). Afirma que a disciplina do Prov. n.º 23/2020 (em particular, o item 144 do Cap. XIII das NSCGJ) é insuficiente para proteger a privacidade, neste caso, uma vez que impõe somente a identificação do requerente de certidão, a critério do tabelião. Acrescenta que o fato de haver feito lavrar escritura pública de declarações não pode ser interpretado como autorização de divulgação de seu teor a qualquer um, e por isso mesmo foi que solicitou o sigilo indeferido. Pede, por conseguinte, a reforma da sentença, para que se determine ao tabelionato que da escritura pública só passe certidão ao recorrente e a quem obtiver autorização dele.

A douta Procuradoria de Justiça opinou pela manutenção do decidido (fl. 107-108).

É o relatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1117659-09.2020.8.26.0100 e o código 292BE51.

Opino.

2. Preliminarmente, interposto com o nome de apelação, o recurso vem sendo processado, como é correto, na forma prevista no Código Judiciário, art. 246, já que a matéria versada concerne a ato notarial, isto é, não diz respeito, propriamente, a um concreto registro *stricto sensu* (Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, arts. 167, I, 203, II, e 296). De qualquer forma, o mero erro de nominação não prejudica em nada o recebimento e cognição do recurso administrativo, pois foi respeitado o prazo legal para interposição, aliás idêntico para essa espécie e para o apelo (Lei n.º 6.015/1973, art. 202, c. c. Cód. de Proc. Civil, art. 1.003, § 5º, de um lado, e Código Judiciário, art. 246, de outro).

De meritis, o recurso não merece provimento.

A extensão da publicidade notarial − porque se trata, aí, de um ponto crucial para a segurança jurídica (= do que se pode esperar ou não dos atos dos tabeliães) − é matéria de estrito direito positivo, entenda-se, é matéria de Lei, em sentido próprio; dessa maneira, sem ofender o disposto no inciso I do art. 5º da Constituição da República, atos administrativos e decisões judiciais desprovidas de expressa autorização legal não podem restringir a expedição de certidões de atos notariais.

Com isto já está dito o essencial para o deslinde do problema, pois, como fez notar a r. sentença, *de iure condito* não há regra que, nesta via administrativa, permita impor-se à escritura pública em questão o sigilo pretendido pelo recorrente.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1117659-09.2020.8.26.0100 e o código 292BE51.

Não cabe alegar, como pretende o interessado, que a restrição de publicidade se pode deduzir do que dispõem os incisos X e LX do art. 5º da Constituição da República e o art. 46 da Lei n.º 13.709/2018. Ainda que se admitisse, por epítrope, que uma restrição à publicidade notarial pudesse ser deduzida da Lei (quando, na verdade, tem de estar expressamente enunciada por ela), fato é que dessas regras não se seguiria o sigilo almejado. Não se discute que a vida privada seja inviolável (art. 5º, X); o que não se pode é dizer, de modo absoluto, que, *sem lei,* o titular da privacidade possa modular, como lhe pareça melhor, a extensão de todos os meios de publicidade a que tiver de recorrer para o exercício de direitos ligados à sua privacidade. Tanto é assim, que, reconhecendo embora a proteção da vida privada, a própria Constituição ressalva que só por disposição legal é que se pode restringir a publicidade dos atos processuais (art. 5º, LX) − disposição que, note-se, não se encontra para os atos notariais nem art. 46 da LGPD, nem alhures.

Tampouco está correto afirmar que a r. sentença tenha feito a publicidade notarial sobrepor-se ao direito de privacidade, pois, no caso, ao valer-se do instrumento público, segundo o direito brasileiro vigente, o interessado anui em valer-se do regime jurídico das notas, como hoje existe. Se esse regime é o mais adequado, nos tempos que corre, é um ponto que se pode discutir *de lege ferenda,* mas que, por isso mesmo, não podia levar, *de lege lata,* a uma conclusão diferente daquela a que se chegou na inferior instância.

Como salientou o des. Ricardo Dip ("A necessidade de um código notarial", *in Notas sobre notas (e outras notas),* São Paulo: Lepanto, 2018, tomo I, p. 126):

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1117659-09.2020.8.26.0100 e o código 292BE51.

> "Precisamos, parece-me e prontamente, de um código para o nosso Notariado, porque uma instituição destinada a conceder segurança jurídica não pode atuar sob a inspiração de princípios, já porque desses princípios − sendo eles de formação doutrinária − não descendem os direitos, senão que é todo o revés disso: são dos direitos que se induzem e depuram progressivamente os princípios, uma vez que as regras se vão inventando a partir da concreta experiência jurídica e não por meio de uma espécie de dedução principiológica e abstrata, como se o direito fosse o resultado de uma *geometria legale,* tal o disse o saudoso Francesco Gentile, da Universidade de Pádua."

Um código notarial poderia trazer, por exemplo, uma regra simples, mas eficaz, como a do § 51 da Lei de Escrituras Públicas alemã (*Beurkundungsgesetz*), que restringe o direito a certidões, cópias e vista de atos notariais:

> "(1) Podem requerer certidões: 1. quanto a escritos de declarações de vontade, aquele que tenha dado uma declaração em nome próprio, ou em cujo nome tiver sido dada uma declaração; 2. quanto a outros escritos, aquele que tenha requerido a sua lavratura; bem como os sucessores dessas pessoas. (2) As pessoas mencionadas na Seção 1 podem definir algo diferente, em conjunto, no escrito ou mediante declaração

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1117659-09.2020.8.26.0100 e o código 292BE51.

especial perante a sede competente. (3) Quem pode exigir certidão também pode exigir cópias simples ou autenticadas e ter vista do próprio ato notarial. (4) Permanecem intocados os deveres de comunicação que, em razão de regras jurídicas, existam perante tribunais ou autoridades administrativas."

Com isto, ficaria claro que o acesso ao teor dos atos notariais caberia somente aos interessados, aos terceiros autorizados pelos interessados e, nos limites da Lei, ao Judiciário e à Administração Pública. Porém, regra como essa (repita-se) infelizmente não há, de maneira que, como dito, andou bem a r. sentença ao indeferir o sigilo pretendido.

3. Diante do exposto, o parecer que respeitosamente ofereço ao elevado critério de Vossa Excelência é pelo conhecimento do recurso administrativo e, no seu mérito, pelo seu improvimento.

Sub censura.

São Paulo, 15 de abril de 2021.

JOSUÉ MODESTO PASSOS
Juiz Assessor da Corregedoria
(assinado digitalmente)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1117659-09.2020.8.26.0100 e o código 292BE51.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Recurso Administrativo nº 1117659-09.2020.8.26.0100

C O N C L U S Ã O

Em 16 de abril de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Vistos.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, conheço do recurso administrativo e, no mérito, nego-lhe provimento.

São Paulo, 16 de abril de 2021.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
(assinatura eletrônica)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1117659-09.2020.8.26.0100 e o código 292A6BF.